



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 116/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0107/17

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Zé Turin, que altera a Lei nº 12.524 de 1º de dezembro de 1997, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social Idoso, e dá outras providências.

A propositura objetiva, em síntese, acrescentar parágrafo à citada lei, para que dela conste que as nomeações dos membros do Conselho deverão recair sobre pessoas de reconhecida idoneidade moral, titular de cargo efetivo em exercício no âmbito das Secretarias mencionadas nas respectivas alíneas, que não tenham qualquer tipo de vínculo ou participação direta ou indireta, com as entidades ou organizações inscritas no cadastro único a que se refere o art. 4º, XXI da mencionada Lei nº 12.524/1997.

De acordo com a justificativa a atual legislação que regulamenta o Conselho é omissa no que diz respeito aos requisitos mínimos para a nomeação de membros do Conselho Municipal de Assistência Social. Assim, a aprovação da proposta visa minimizar o risco de nomeações equivocadas ou determinadas por critérios estritamente políticos.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, ao pretender aprimorar o modo de seleção dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a propositura atende à competência comum de todos os entes federados em promover a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, inciso X, da Constituição Federal).

Ademais, a alteração proposta busca dar efetividade tanto ao princípio da moralidade administrativa, como também da eficiência administrativa.

Segundo Lúcia Valle Figueiredo, o princípio da moralidade "funciona como um plexo de regras de conduta que, dentro de um ordenamento jurídico, funcionam como Standards comportamentais que a sociedade deseja e espera. [...] É necessário se buscar a moralidade administrativa dentro de cada caso concreto, bem como inseri-la dentro de um contexto temporal, para que esse princípio possa ser atendido em sua completude." Acerca da eficiência, a mesma autora pontua que: "Pode-se afirmar, então, que a eficiência traz em seu bojo pilares que extrapolam a mera legalidade e até mesmo a moralidade. O que se quer da Administração neste foco é o combate aos desperdícios, ou, contrario sensu, a valorização à economicidade, à produtividade e ao rendimento funcional. [...] Vale frisar ainda que o princípio da eficiência deve ser observado pela Administração não somente no atendimento à coletividade, mas também nos próprios serviços internos, que devem ser dotados de perfeição e presteza. [...] todo ato da Administração deve causar o menor ônus social possível e buscar o melhor rendimento, ou a máxima efetividade." (in "A nova principiologia do direito administrativo - 1ª parte", artigo de autoria de Fernando Lamego Sleumer, Revista Forum Administrativo, Belo Horizonte, ano 9, nº 99, maio/2009). (grifamos)

Desta feita, o projeto ampara-se, portanto, no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, e artigos 13, inciso I, 37, "caput" e art. 81, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 22/03/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - relator

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/03/2017, p. 60

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.